

IGREJA APOSTÓLICA CRISTA
ESTATUTOS**Capítulo I**

Da Denominação, Sede, Fim e Duração

Art. 1º A corporação religiosa denominada "Igreja Apostólica Crista" fundada em 10 de março de 1933, pelos irmãos carino a sinados, com sede e fóro em Padre Miguel — D. F., a Rua Teófilo nº 63, tem por finalidade prestar culto a Deus em Espírito e Verdade, pregar o Evangelho curar pelos enfermos, batizar os convertidos e ensinar aos fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras Sagradas na sua pureza e integridade bem como promover a aplicação dos princípios da fraternidade cristã, e o crescimento de seus membros no conhecimento e na graça de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Parágrafo único. A Igreja funcionará por tempo indeterminado.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 2º A Igreja Apostólica Crista tem as seguintes atribuições:

a) Largar ao mundo as mensagens do Evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo, salientando as seguintes doutrinas: Salvação pela graça, poder do Espírito Santo, segunda vinda de Cristo, e cura divina, em todos os recantos do Brasil, usando: Tabernáculos, Ionas, Templos, Salões, Galpões e ao ar livre, como também programas de rádiodifusão de publicidades e outros meios, organizações religiosas para realizarem os fins referidos.

b) Promover movimentos evangelísticos de avivamentos espirituais, por meio de Tabernáculos de Ionas e ao ar livre com o seguinte título: *Despertamento Espiritual*.

c) Fundar e administrar, custear ou patrocinar estabelecimentos educativos, e de assistência social, manter trabalhos missionários, e assistências no interior do País.

Capítulo III

Da Administração Civil e da Representação

Art. 3º A administração civil da Igreja compõe-se de Pastores, Presbíteros, e Diáconos e Evangelistas.

a) A administração civil só poderá reunir-se e deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

b) Será ilegal qualquer reunião do Conselho sem convocação pública, no mínimo de oito dias antes ou individualmente.

c) O Conselho elegerá anualmente, um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, e um Tesoureiro, sendo este de preferência membro do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente representará a Igreja passiva, ativa, judicial e extra judicialmente.

Capítulo IV

Da Assembléa

Art. 4º A Assembléa geral constará de todos os membros da Igreja e se reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente quando se fizer necessário a critério do Conselho.

§ 1º A Assembléa se reunirá ordinariamente para:

a) ouvir e aprovar o relatório do movimento da Igreja, do ano anterior, e elaborar orçamento para o ano em curso.

b) pronunciar-se sobre questões administrativas.

§ 2º A Assembléa se reunirá extraordinariamente para:

a) Eleger Presbíteros e Diáconos "por escrutínio secreto" como também Evangelista.

b) Pedir a exoneração deles, opinar a respeito dos mesmos, quando houver motivos graves a critério do Conselho Superior.

c) Aprovar os estatutos e deliberar quanto a sua constituição em pessoa jurídica.

d) Adquirir imóveis, aceitar doações, alugar salões e galpões ou instalar Tabernáculos.

Art. 5º A Assembléa ordinária e extraordinária se fará em primeira convocação com a presença da maioria (maioria mais um) dos membros da Igreja.

§ 1º Em segunda convocação com um terço dos membros.

§ 2º A convocação da Assembléa será feita com o prazo mínimo de oito dias antes publicamente.

Art. 6º A Presidência da Assembléa da Igreja caberá ao Pastor local, e na sua ausência ou impedimento ao mesmo ao Presbítero mais antigo.

Capítulo V

Dos Bens e Rendimentos e suas Aplicações

Art. 7º São bens da Igreja: Orlas, Dízimos, Doações, Legados, Bens móveis e imóveis, Títulos, Apólices, juros ou qualquer outras rendas permitidas por lei.

Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados na manutenção dos serviços religiosos e no que for necessário ao cumprimento dos fins da Igreja.

Art. 8º Os membros da Igreja respondem com os seus bens havidos e individual ou subsidiariamente, pelas obrigações por ela contraídas.

Art. 9º O Tesoureiro da Igreja responde com os seus bens havidos e por por haver, pelas importâncias sob sua responsabilidade.

§ 1º O Tesoureiro depositará em casa Bancária de escolha do Conselho as importâncias sob sua guarda desde que estas sejam superiores a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 2º As contas Bancárias serão movimentadas com assinatura do presidente e do Tesoureiro com autorização da Igreja.

Capítulo VI

Da Comissão de exames de contas

Art. 10. A Igreja nomeará anualmente uma comissão de Exames de contas da Tesouraria composta de três membros.

§ 1º A escolha deverá recair sobre quaisquer membros da Igreja.

§ 2º O Tesoureiro fornecerá a esta comissão de seis em seis meses e ainda no fim do exercício, um balanço da Tesouraria acompanhado de todos os livros, e comprovantes, inclusive contas Bancárias.

§ 3º A comissão de contas por sua vez, prestará relatório ao conselho e a Igreja de seis em seis meses, e ainda um relatório geral do exercício findo, relatórios estes que devem vir acompanhados dos balancetes da Tesouraria.

Capítulo VII

Do Patrimônio em caso de Cisma ou de Dissolução

Art. 11. A Igreja poderá extinguir-se na forma da legislação em vigor por determinação do Conselho Superior.

§ 1º No caso de dissolução da Igreja, liquidado o passivo, os bens remanescentes serão doados a obras sociais de outras Igrejas Evangélicas.

§ 2º No caso de cisma ou cisão, os bens da Igreja passarão a pertencer a parte fiel a *Igreja Apostólica Crista*.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 12. Estes estatutos são reformáveis mediante propostas estudadas pelo Conselho Superior, e aprovado por uma assembléa geral convocada para este fim.

Art. 13. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem estes estatutos.

Art. 14. A Igreja se regerá pelo presente Estatuto e seu Regimento Interno.

Abonamos a firma **Adonias Roque de Souza**. — José Clemenceau Pedrosa Maia. — Sergio Alves de Araújo (Nº 15.805 — 3 vezes — 24-8-60 — Cr\$ 1.836,00).

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**CAPÍTULO I**

Constituição, sede, fóro jurídico, base territorial, objetivos, patrimônio e dissolução

Art. 1º A Confederação Nacional da Indústria (CNI) é uma entidade sindical de grau superior, instituída com a finalidade de estudo, coordenação e proteção das atividades industriais, no plano e na sistemática da organização sindical brasileira.

Parágrafo único. A Confederação Nacional da Indústria, fundada em 12 de agosto de 1938, foi reconhecida por carta ministerial de 17 de setembro do mesmo ano, e investida ratificada pelo decreto federal nº 12.221, de 30 de abril de 1943.

Art. 2º A CNI se compõe das Federações da mesma seção econômica, legalmente reconhecidas, que a ela se filiam, nos termos destes Estatutos.

Art. 3º A CNI tem sede e fóro na Capital da República, estendendo-se a todo o território nacional a sua jurisdição, nos termos da respectiva carta sindical de reconhecimento.

Art. 4º A CNI agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e com as demais associações de classe, no sentido da solidariedade social e da preservação dos superiores interesses nacionais.

Art. 5º A CNI empenhar-se-á em promover a unidade das categorias econômicas que cordena e defende e, em fomentar o espírito associativo, buscando a coesão e o fortalecimento da indústria.

Art. 6º São prerrogativas da Confederação:

I — representar, perante os poderes públicos e seus agentes, assim como na órbita particular, os interesses da indústria, e sempre que solicitada, ou supletivamente, os interesses das Federações filiadas, relativamente à atividade industrial;

II — eleger ou designar os representantes da indústria brasileira junta a organismos, instituições ou certames, no âmbito nacional ou internacional;

III — colaborar com os poderes públicos, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a economia nacional;

IV — celebrar contratos coletivos de trabalho, nos termos e condições previstos em lei;

V — impor contribuições às entidades filiadas;

VI — colaborar, supletivamente, com as autoridades, para a regulamentação da vida associativa das entidades filiadas, sugerindo as medidas e providências que se fizerem necessárias para o seu melhor funcionamento;

VII — receber a quota que lhe couber do imposto sindical, na forma da lei.

Art. 7º São deveres da CNI, além dos que resultem das suas finalidades e daqueles que a lei venha a prescrever:

I — manter serviços de assistência e orientação às Federações associadas;

II — organizar e dirigir as instituições próprias de aprendizagem e serviço social da indústria;

III — atender, no seu funcionamento, às seguintes condições:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos à entidade;

b) proibição do exercício do cargo eletivo cumulativamente com o de

emprego remunerado pela Confederação ou pelas entidades de direito privado de sua jurisdição;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de cessão gratuita ou remunerada da sua sede ou de dependência a qualquer agremiação de índole político-partidária;

e) proibição a estranhos, quer pessoas físicas quer jurídicas, de interferência na administração ou nos serviços da Confederação, excetuados os seus empregados e os delegados do poder público, no exercício de suas legítimas atribuições;

IV — abster-se do exercício, direto ou indireto, de atividade econômica;

V — encaminhar às autoridades competentes, nos prazos devidos, relatórios, balanços, orçamentos e demais documentos ou informações que lhe forem exigidos em virtude de determinação legal;

VI — dar cumprimento às decisões judiciais e administrativas que lhe sejam aplicáveis.

Art. 8º Para atingir os seus fins e desempenhar-se das atribuições que, sob a forma direta ou na de prerrogativas e deveres, lhe são outorgados, a Confederação disporá de serviços próprios, administrativos e técnicos, consultivos e executivos, especialmente capacitados.

Parágrafo único. A Confederação poderá ainda, através das Federações competentes, na medida de seus recursos, organizar serviços de assistência geral ou individualizada a empresas industriais, no que se refira particularmente a questões de produtividade, de mercado e de investimentos.

Art. 9º Com o intuito de alcançar maior receptividade e apoio para a sua atuação, a Confederação procurará entrosamento permanente e efetivo com as Federações filiadas, através dos órgãos técnicos, administrativos, econômicos e jurídicos, sobre todos os assuntos de interesse da indústria, visando:

I — fixar os seus objetivos finais e traçar as diretrizes que convêm à indústria do país;

II — situar os reais interesses das categorias econômicas da indústria e a linha de sua conduta geral;

III — interpretar, no âmbito associativo, a política e as atitudes do poder público e levar a este o pensamento das classes que representa.

Art. 10. Constituem receita da Confederação:

I — as quotas que lhe corresponderem do imposto sindical, arrecadado na forma da lei;

II — as contribuições das Federações filiadas;

III — a indenização ou remuneração, total ou parcial, por serviços prestados às Federações, às instituições jurisdicionadas, a empresas industriais e organizações semelhantes;

IV — os juros de títulos e depósitos, os aluguéis de imóveis ou equipamentos, e o produto de alienações patrimoniais;

V — as quotas previstas no artigo 11. § 4º;

VI — as rendas eventuais.

Parágrafo único. As receitas da entidade se destinam a cobrir as despesas de manutenção e os encargos agremiativos, pagamento do seu pessoal, aquisição de bens e valores, contribuições legais e estatutárias, serviços e representação, auxílios e subvenções, compromissos assumidos, estipêndios obrigatórios e quaisquer outros gastos autorizados pelo Conselho de Representantes ou pela Diretoria, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 11. O patrimônio da CNI será formado com os bens e valores de sua aquisição, e eventualmente, com doações e legados.

§ 1º Os bens dispensáveis às instalações e serviços da Confederação